**PARECER JURÍDICO N.º 015/2018 – SETOR DE LICITAÇÕES**

**DATA: 21/11/2018**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 025/2018 – MATERIAL AMBULATORIAL**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 025/2018, o qual visa a aquisição de produtos ambulatoriais, para uso da Secretaria de Saúde do Município, apresentada pela empresa OLIMED Material Hospitalar Ltda.

Questiona a impugnante, que a Impugnação é Tempestiva, com base no art. 12 do Decreto 3.555/2000, requerendo o cumprimento do prazo quanto à resposta, e posteriormente alega os motivos da impugnação no que concerne ao mérito.

Neste ponto, qual seja, mérito, temos que a empresa alega que não há exigência no edital da AFE – Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA, bem como a não especificação do uso da Luvas, se para uso médico ou uso odontológico – itens 217 a 225.

Questiona ainda, a necessidade de comprovação junto ao Ministério do Trabalho, mediante certificado de aprovação – CA, bem como seu registro no Ministério da Saúde.

Posteriormente, passa à exposição dos direitos, Requerendo, ao fim a procedência do pedido, com as alterações requeridas e modificação da data do edital.

É o breve relatório. Passemos à efetiva análise.

De plano, temos que a data da licitação está marcada para o dia 27 de novembro de 2018, sendo que o pedido é TEMPESTIVO, conforme normas do Edital, já que o Decreto 3.555/2000, aplica-se somente às Licitações do Poder Executivo, não merecendo guarida a alegação da requerente, pois, muito embora, repito, SER TEMPESTIVA, a presente impugnação é municipal e não Federal, não se prorrogando os efeitos do referido Decreto 3.555/2000 aos demais entes federados, sob pena de invasão de competência e ferimento ao princípio Federativo que á autonomia Administrativa aos Municípios, Estados, entre outros.

No entanto, diante do prazo previsto no edital, em seu item 15, temos que a presente impugnação É TEMPESTIVA, merecendo análise.

Passando para o mérito, temos que a impugnante, inicialmente, pondera acerca da necessidade de exigência de AFE emitida pela ANVISA.

Neste ponto, razão parcial assiste à impugnante, pois, muito embora o item 10.2.3, alínea **“a”**, faça tal menção, o mesmo acaba sendo deveras genérico, merecendo mais especificação, nos moldes requeridos.

Isto porque, existe uma vasta legislação acerca do tema, desde leis, até decretos e regulamentos, inclusive alguns que destoam entre si, devendo, neste caso, ocorrer uma maior especificação possível, que não vede a competitividade, nem tampouco abra brechas exageradas para produtos/licitantes que não apresentem qualidade mínima, bem como para evitar interpretações equivocadas.

Veja-se que, dentre outras normas, temos, Lei 6.360/76, Lei 9.782/99, Decreto 8.077/2013, Resolução ANVISA 016/2014, Portaria Ministerial 2.814/98, Portaria 3.716//98, além da própria Lei 8666/93 e 10520/2002, estas normas gerais de Licitações.

Percebe-se no caso, que realmente, repito, muito embora haja expressa previsão no edital, conforme alínea “a” do item 10.2.3, é necessário uma maior especificação, visando diferenciar empresas/produtos que necessitam AFE/ANVISA, dos que não necessitam.

Isto porque, conforme precedentes da FECAM – Federação Catarinense de Municípios (PARECER 1237), que auxilia estes (Municípios), prestando consultorias, deve-se proceder com a diferenciação de tratamento de empresas/produtos que fabricam, distribuem e importam, daquelas que somente comercializam.

Muito embora referido parecer, permitisse a continuidade do certame, já que cabe à ANVISA o Poder de Polícia e não aos Municípios licitantes, entendo que a adequação do edital é medida cabível e que atinge o sempre buscado MELHOR INTERESESSE PÚBLICO.

Possível ainda, trazer à baila, texto extraído do site <http://licitantevencedor.com.br/jurisprudencia/o-edital-de-licitacao-e-as-exigencias-inerentes-anvisa/>, de onde se abstrai que o TRE/SP fizesse constar no edital que, “...***as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na lei 6.360/1976, no decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, quando aplicável, de modo a garantir que o produto licitado atenda aos requisitos técnicos necessários – acórdão 2000/2016.***

Sobre a questão das luvas, igualmente, conforme verificado, importante sejam apresentadas e incluídas no edital, questões inerentes a NR6 e CA – Certificado de aprovação, além de algumas questões da ABILS – Assoc. Brasileira das Importadoras de Luvas para Saúde, que muito embora não seja órgão público oficial, apresenta interessante recomendação sobre o tema, visando sempre produtos de qualidade, repito, sempre em prol do Melhor Interesse Público.

Desta feita, diante do exposto, entendo que, necessário seja procedido adequações ao edital, visando maior segurança quanto às propostas e atendimento a legislação, acatando-se parcialmente o pedido da impugnante, de maneira que deve o certame ser cancelado e após adequações, a serem feitas juntamente com a Sec. De Saúde, se proceda a republicação do edital, abrindo-se novo prazo.

Proceda-se com a comunicação do cancelamento nos devidos meios de comunicação.

É o parecer, o qual encaminha-se para apreciação do Sr. Secretário de Saúde/Presidente do FMS.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

***Vander Joemir Beber***

***Assessor Jurídico***

***OAB/SC 32.558***

*Gabinete do Prefeito/Parecer do Prefeito*

*Acolho, como razão de decidir, o Parecer acima, e* ***determino o seu cumprimento,*** *nos seus exatos termos.*

*Em 22/11/2018*

***LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA***

***Sec. De Saúde – Presidente FMS***